



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO **ESTADO DO PARANÁ**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Nº 01/2009

“ALTERA O “CAPUT” DO ART. 17 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 03 DE 29 DE DEZEMBRO DE 1995”.

REGIME DE URGÊNCIA

AUTORIA : Executivo Municipal

ENVIADO AS COMISSÕES: (em destaque)

LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO; FAV.
FINANÇAS E ORÇAMENTO; FAV
MÉRITOS TEMÁTICOS; FAV
REPRESENTATIVA.

Incluído na Ordem do Dia		Em	24	/	08	/	2009
Pedido de Vistas	<i>Sidnei Jardim</i>	Em	24	/	08	/	2009
1ª Discussão e Votação		Em	/		/		
2ª Discussão e Votação		Em	/		/		
Aprovado em Redação Final		Em	/		/		
Promulgada		Em	/		/		
LEI Nº	Sancionada	Em	/		/		
Publicada no Órgão Oficial	Nº	Em	/		/		

[illegible]



Campo Mourão

Cidade Escola



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03/2009 De 26 de maio de 2009

Altera o "caput" do art. 17 da Lei Complementar nº 03, de 29 de dezembro de 1995.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO: Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte

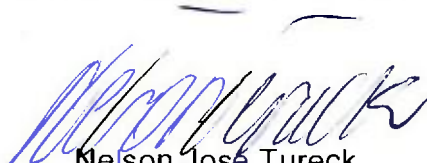
LEI COMPLEMENTAR:

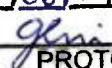
Art. 1º O "caput" do art. 17 da Lei Complementar nº 03, de 29 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17. Nos termos do art. 146, § 1º, da Lei Orgânica, e art. 182, § 4º, II, da Constituição Federal, a propriedade urbana que não cumprir a sua função social ficará sujeita ao imposto predial e territorial urbano progressivo no tempo." (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação oficial.

PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"
Campo Mourão, 26 de maio de 2009


Nelson José Tureck
Prefeito Municipal

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
PROTOCOLO Nº 1265 12009
CAMPO MOURÃO 02/06/09 HORA 14:45

PROTOCOLISTA



MENSAGEM JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 001/2009

AODAL

- As Ações Permanentes
no, 02/06/09

Senhor Presidente:

Senhores Vereadores:

Submeto à apreciação dessa Casa, o incluso projeto de Lei Complementar que "Altera o 'caput' do art. 17 da Lei Complementar nº 03, de 29 de dezembro de 1995", com o objetivo de sanar erro de remissão a dispositivo legal bem como tornar mais elucidativo o artigo, de modo a evitar que se confunda o IPTU progressivo no tempo previsto no art. 182, § 4º, II, com a progressividade prevista no art. 156, § 1º, I, todos da CF/88.

Diante do exposto, tendo em vista a faculdade estabelecida no art. 32 da Lei Orgânica do Município, combinado com o art. 160, II, "a", do Regimento Interno da Câmara Municipal, solicito a Vossa Excelência a deliberação da matéria em regime de urgência.

Campo Mourão, 26 de maio de 2009.

Nelson José Tureck
Prefeito Municipal



LEI COMPLEMENTAR Nº 003

De 29 de dezembro de 1995

Institui o Plano Diretor de Campo Mourão e, dá outras providências.

A CÂMARA DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO,
aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

LEI:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o Plano Diretor de Campo Mourão, em consonância com o art. 147 e respectivos parágrafos de Lei Orgânica do Município de Campo Mourão, de 05 de abril de 1990.

§ 1º O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal é o instrumento básico das políticas de desenvolvimento urbano, agroubano e rural, a serem executadas pelo poder público municipal.

§ 2º Além desta Lei, compõem o Plano Diretor:

I) LEIS ESTRUTURANTES, que fixam o modelo municipal:

- a) Lei do Perímetro Urbano;
- b) Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano e Agroubano;
- c) Lei de Parcelamento do Solo;
- d) Lei de Diretrizes Urbanísticas, Territoriais e Ambientais.

II) LEIS ORDINÁRIAS, que induzem ao funcionamento geral no modelo:

- a) Código de Posturas Consolidado;
- b) Código para Obras de Edificações e Urbanização;
- c) Código de Defesa Ambiental;
- d) Código do Sistema Viário e Tráfego Urbano;

III) REGULAMENTOS, que estabelecem normas técnicas setoriais:

- a) Regulamento de Edificações
- b) Regulamento do Transporte Público coletivo;

- c) Regulamento de Conservação e Limpezas Públicas;
- d) Regulamento de Publicidade e Serviços em Logradouros;
- e) Regulamento de Arborização e Ajardinamento;
- f) Planos Municipais de Saneamento Energia ou Comunicações;
- g) Planos de Manejo em Áreas Agrourbanas;
- h) Programas regulamentares de ordenamento da infra-estrutura para atividades setoriais no município, dentre os quais o PROCAMPO;
- i) Outros, que se fizerem necessário inclusive os de normatização para compulsoriedade visando junção sócio-econômica da propriedade.

§ 3º O Plano Diretor inclui ainda:

I - Os instrumentos constitucionais a serem utilizados pelo governo municipal para o cumprimento da política de desenvolvimento urbano do Município, assim como regulamentos estaduais e federais sobre a matéria;

II - As principais atividades econômicas da cidade bem como suas funções regionais e compromissos sociais e ambientais;

III - As Exigências fundamentais de estruturação urbana e ordenamento territorial, expressos na legislação;

IV - A urbanização, regularização e titulação de áreas deterioradas preferencialmente sem remoção dos moradores;

V - O uso do solo urbano e o manejo das áreas rurais;

VI - A periódica caracterização de potencialidades, sócio econômicas e a indicação de diretrizes para o seu desenvolvimento;

VII - A gestão orçamentária e a aplicação do Código Tributário Municipal.

Art. 2º As políticas de desenvolvimento urbano, agroubano e rural do Município de Campo Mourão, de acordo com que está estabelecido na Lei Orgânica do Município de Campo Mourão, art. 143, tem por objetivos:

I - Promover a equidade social no Município assegurando melhor qualidade de vida e o bem estar para seus habitantes, mediante:

- a) Acesso à moradia, com garantia de equipamentos urbanos;
- b) Gerência Democrática da cidade com promotores da cidadania plena e da descentralização decisória;
- c) Combate à especulação imobiliária;



d) Direito de propriedade condicionado ao interesse social e à adequação ambiental;

e) Combate à depredação dos patrimônios, ambiental e cultural;

f) Garantia de transporte coletivo acessível a todos;

g) Garantia de serviços públicos Municipais de qualidade, bem como o Saneamento básico, energia elétrica, iluminação pública, segurança e comunicação;

h) Promoção da educação, saúde e lazer com qualidade, assegurando seu acesso a toda a população;

i) Urbanização e regularização de loteamentos e de áreas urbanas ociosas ou degradadas;

j) Proteção e conservação de áreas periféricas e de produção rural;

l) Criação e manutenção de parques de especial interesse urbanístico, social, ambiental e de utilização pública;

m) Uso racional do território e dos recursos naturais, mediante controle da implantação e do funcionamento das atividades econômicas, residenciais e viárias;

n) Manutenção dos sistemas de paisagismo e limpeza urbana, coleta, tratamento e destinação final do lixo, inclusive hospitalar;

o) Reserva de áreas urbanas para implantação de equipamentos e projetos de cunho social ou recreativo;

p) Integração dos bairros e distritos, ao conjunto da cidade;

q) Descentralização territorial na oferta de serviços.

II - Orientar a produção e gestão do espaço territorial no Município, segundo os imperativos da democracia, da justiça social e do equilíbrio ambiental.

III - Promover e assegurar o compromisso social, ambiental e cultural-tecnológico, de parte das atividades econômicas no Município.

IV - Promover a modernização dos meios de produção e a evolução tecnológica, integrando o Município ao Desenvolvimento Regional, Nacional e Internacional.



Art. 3º A propriedade cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação nesta Lei, na Lei Orgânica Municipal, em com o artigo 147, § 1º e no conjunto de Leis que compõem o Plano Diretor, bem como Legislação Estadual, Federal e correlatas.

CAPÍTULO II

DA OPERACIONALIZAÇÃO DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO URBANO, AGROURBANO E RURAL

SEÇÃO I DAS DIRETRIZES ADMINISTRATIVAS

Art. 4º As ações do governo municipal, no que se refere a promoção do ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo, a par de outras limitações urbanísticas gerais, serão norteadas pelas diretrizes preconizadas nesta Lei, na Lei Orgânica Municipal, de acordo com o art. 11, devendo a Prefeitura Municipal para sua consecução equipar-se e adequar a sua estrutura administrativa.

Art. 5º O Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e os orçamentos anuais do Município, deverão observar, no que couber, os objetivos e diretrizes expressos nesta Lei.

Art. 6º Os processos de planejamento devem ser democráticos, participativos e multidisciplinares, estabelecendo mecanismos de acompanhamento e avaliação permanentes do Plano, com a criação do CONSELHO MUNICIPAL DO PLANO DIRETOR DE CAMPO MOURÃO, que funcionará em sintonia com a Secretaria do Planejamento.

§ 1º O planejamento municipal terá entre outros objetivos:

I - Fixar as prioridades a serem atendidas pelo Município, observando o interesse público e o disposto no art. 10 da Lei Orgânica, legislando em conjunto com a União e o Estado do Paraná, no que for de sua competência comum.

II - Promover o desenvolvimento do Município, nos termos do art. 8º da Lei Orgânica, incorporando ao planejamento municipal, as metas contidas nos



programas do governo estadual e federal, na realização daquilo que for do interesse do Município e da região.

III - Buscar reduzir as desigualdades sociais e setoriais existentes no território do Município.

IV - Desenvolver métodos operacionais transparentes que desenvolvam a agilidade, a eficiência, e a eficácia de modo a garantir credibilidade e segurança para o cidadão, a coletividade e o Meio Ambiente.

§ 2º Incorporar-se-ão aos componentes do planejamento municipal, indicados nos incisos do parágrafo precedente, projetos e programas desenvolvidos setorialmente, em cada área administrativa do Poder Executivo.

SEÇÃO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DO PLANO DIRETOR

Art. 7º Sem prejuízo da autonomia dos poderes municipais constituídos, fica criado o Conselho Municipal do Plano Diretor de Campo Mourão, com a finalidade de auxiliar a administração municipal na implantação e acompanhamento do Plano Diretor, estando sob sua responsabilidade as seguintes atribuições que se referem à execução das prioridades estabelecidas nesta Lei;

I - Participar das discussões e análise dos orçamentos municipais, de modo a garantir a implementação das diretrizes aqui preconizadas e a consecução das medidas elegidas pelo Plano Diretor;

II - Emitir pareceres em casos especiais, duvidosos, ou omissos na Lei do Plano Diretor, e quanto à elaboração e implantação das demais Leis e regulamentos que o compõem;

III - Realizar revisão periódica do Plano Diretor sempre que planos e programas de governos estaduais e federais, projetos setoriais, empreendimentos de grande porte, previstos ou não no plano, venham a causar impacto sobre o crescimento da população e na ocupação do solo urbano, fornecendo pareceres visando orientar as necessárias correções;

IV - Manter informada a população sobre o andamento, ajustes e adequação do Plano Diretor, implementação das diretrizes e execução das prioridades.

Art. 8º A composição do Conselho, de acordo com o art. 76 Lei Orgânica, Inciso I, será por um número ímpar, assegurada a representatividade da

administração, entidades associativas, e de notório saber na matéria de competência.

Art. 9º O Executivo Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da sanção desta Lei, regulamentará através de decreto, a composição, as atribuições, a organização e o funcionamento do Conselho.

SEÇÃO III

DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO URBANO

Art. 10 O Poder Público Municipal, nos termos da Constituição Federal, art. 182, e da Lei Orgânica do Município de Campo Mourão, art. 144, e respectivos parágrafos, com o objetivo de promover o adequado aproveitamento do solo urbano, e fazer cumprir a função social da propriedade, deverá aplicar os seguintes instrumentos constitucionais:

- I - Parcelamento ou edificação compulsórios;
- II - Impostos sobre a propriedade predial e territorial urbano, progressivos no tempo;
- III - Desapropriação, por interesse social ou utilização pública;
- IV - Coeficiente único e concessão onerosa do direito de construir;
- V - Transferência do direito de construir;
- VI - Tombamento de bens imóveis e ambientais;
- VII - Requisição urbanística;
- VIII - Reurbanização compulsória;
- IX - Regulamentação fundiária;
- X - Criação de fundos, destinados ao desenvolvimento urbano.

Parágrafo único. Os instrumentos mencionados neste artigo regem-se pela legislação que lhes é própria, observando o disposto nesta lei.



CAPÍTULO III

DO PERÍMETRO URBANO

Art. 11 São partes do Perímetro Urbano de Campo Mourão:

I - As áreas da Sede Municipal descritas na Lei Municipal nº 844, de 23 de dezembro de 1993.

II - Os compartimentos agroubanos da Vila Guarujá, Usina Mourão I, Lago Azul, já descritos na Lei, e do território situado entre o rio do Campo e o Anel Rodoviário - Contorno Sul, em obras no período de elaboração deste Plano Diretor;

III - Os Distritos Rurais dentro de sua conformação urbana na data da publicação desta Lei.

Art. 12 - As faixas de território com largura de até 60 m de ambos os lados das rodovias de ligação entre as áreas delimitadas pelo Perímetro Urbano, com os núcleos urbanizados pertencentes a municípios limítrofes, poderão, a critério do Executivo Municipal, ser regulamentado para fins de Parcelamento e Uso ou Ocupação do Solo, em locais onde haja iniciativa de caráter urbano ou agroubano.

CAPÍTULO IV

DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Art. 13 A Sede Municipal terá seu Uso e Ocupação do Solo, assim como o Parcelamento do Solo, fixado em Leis, atendendo as seguintes diretrizes:

I - Em relação ao uso e ocupação do solo urbano:

a) Proibir a ocupação urbana nas faixas de proteção dos rios Km 119 e do Campo que é o manancial de abastecimento da cidade, de acordo com as legislações pertinentes no âmbito Federal, Estadual e Municipal (artigo 1º da Lei 844 de 23/12/93);

b) Coibir a ocupação urbana nas áreas suscetíveis à erosão;

c) Privilegiar os investimentos públicos em drenagem, a fim de conter a erosão urbana, notadamente nas áreas já ocupadas;



d) Orientar a expansão de novos loteamentos e a ocupação urbana para áreas urbanas consolidadas, de modo a oferecer continuidade ao sistema viário, e otimizar a utilização da infra-estrutura e dos serviços e equipamentos sociais já instalados, obedecendo a seguinte ordem de prioridade:

1) ÁREA PIONEIRA;

2) ÁREAS DOTADAS DE INFRA-ESTRUTURA BÁSICA: REDE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, ENERGIA ELÉTRICA E ILUMINAÇÃO PÚBLICA, E VIAS DEMARCADAS.

e) Promover a regularização fundiária no bairro São Francisco, Vila Guarujá e o reassentamento de sub-habitações comprometedoras do meio-ambiente e de projetos de desenvolvimento urbano:

f) Criar o **FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DA HABITAÇÃO**, visando suprir a demanda por habitações com atendimento prioritário às famílias carentes estabelecendo programas habitacionais pelo sistema de mutirão e autoconstrução, oferecendo lotes urbanizados, estimulando a formação de cooperativas populares e outras iniciativas que visam atingir o previsto no **PROGRAMA HABITACIONAL DO MUNICÍPIO**;

g) Estimular e desenvolver os usos industriais não poluitivos e de serviços de grande porte ou comércio atacadista mediante criação pela Lei de Uso e Ocupação do Solo e pela Lei de Parcelamento do Solo de ZI - Zona Industrial Específica;

h) Estimular, com atividades industriais e de serviços de médio porte e comércio de grande porte, mediante criação pela Lei de Uso e Ocupação do Solo e pela Lei de Parcelamento do Solo de ZIS - Zona Industrial e de Serviços;

i) Criar pela Lei de Uso e Ocupação do Solo e pela Lei de Parcelamento do Solo (ZCI) Zona Comercial de alta densidade de ocupação, incentivando a localização do comércio e serviços de grande ou médio porte e indústrias de pequeno porte não poluitivas, permitindo ali habitações multifamiliares;

j) Estabelecer zona residencial de média densidade (ZR1) permitindo ali habitações unifamiliares e multifamiliares, bem como comércio e serviços de médio e pequeno porte, ao longo das vias coletoras que atravessam essas zonas;

l) Estabelecer zona residencial de baixa densidade de ocupação (ZR2), permitindo ali habitações unifamiliares térreas, bem como comércio e serviços vicinais, ao longo das vias coletoras que atravessam essas zonas;

m) Criar zonas especiais de baixíssima densidade (ZE1) com controle ambiental, definindo áreas de reservas de Parque e fundos de vale, bem como



áreas residenciais para habitações unifamiliares ou, comércio e serviços vicinais de pequeno porte;

n) Delimitar as zonas especiais de proteção ambiental (ZE2) ao longo das faixas de proteção dos rios, córregos e matas naturais;

o) Limitar através da Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano e pela Lei de Parcelamento do Solo, a localização dos postos de gasolina na zona urbana e criar um Distrito de Inflamáveis, fora das áreas de alta e média densidade de ocupação, visando a segurança e bem-estar da população.

II- Em relação aos equipamentos urbanos:

a) Ampliar a oferta de recreação, esportes e lazer através da implantação de praças públicas e revitalização do parque Municipal, incorporando ao patrimônio turístico e ambiental quedas d'água e áreas verdes naturais, o Lago Azul/Usina Mourão, com vistas a preservação e educação ambiental bem como a animação econômica e social dos Municípios;

b) Dotar cada bairro integrado ao conjunto da cidade, com área de lazer, equipamentos de saúde, educação, comunicação e salão para reuniões comunitárias.

III - Em relação as Vilas Agrourbanas:

a) As Leis de Uso e Ocupação do Solo e, de Parcelamento do Solo, determinarão o uso, as dimensões mínimas dos lotes, largura mínima da faixa de preservação do sistema hídrico e afastamento das divisas laterais.

b) As Vilas Agrourbanas devem ser dotadas de equipamentos e serviços compatíveis com sua escala de demanda e peculiaridades culturais, sócio-econômicas ou ambientais e garantindo-lhes acesso aos serviços da cidade.

§ 1º Com o objetivo de fazer cumprir o exposto no inciso I, item "d" do presente artigo, será observado o que rege o art. 137 e respectivos incisos e parágrafos do Código Tributário de Campo Mourão.

§ 2º Com relação às obras a que se refere o inciso I, item "d" deste artigo, não serão consideradas aquelas sob processos de inventários ou execução judicial.

§ 3º A Lei de Zoneamento de Uso do Solo, especificará os requisitos urbanísticos de acordo com as características específicas locais, em termos de uso e ocupação de solo para cada zona.



§ 4º A outorga onerosa do direito de construir acima do coeficiente de aproveitamento de cada zona, poderá ser concedida ao proprietário do terreno pelo poder público municipal, conforme definir a Lei de Uso e Ocupação do Solo e a Lei de Parcelamento do Solo.

§ 5º O mapa de Uso e Ocupação do Solo Urbano, referente à sede do Município, parte integrante desta Lei, tem caráter puramente ilustrativo, sendo que a Lei de Parcelamento do Solo e a Lei de Uso e Ocupação do Solo, apresentarão os Mapas definitivos.

CAPÍTULO V DO PARCELAMENTO DO SOLO

Art. 14 As condições de parcelamento e desmembramento do Solo municipal, em áreas territoriais situadas nos compartimentos do Perímetro Urbano ou nas faixas de rodovia previstas no artigo 12 da Lei do Plano Diretor, serão fixadas em Lei, em consonância com regulamentos federais e estaduais sobre a matéria, atendendo às seguintes diretrizes:

I) A urbanização e a dotação de infra-estrutura em serviços públicos, incluindo equipamentos sociais de uso coletivo, são inerentes aos processos de parcelamento e desmembramento, os quais estarão submetidos ao manejo ambiental;

II) A compulsoriedade de parcelamento, para fins de urbanização territorial, será regida por regulamento próprio, fixado pelo Executivo, cabendo a quem tem o domínio da área realizá-lo ou transferir a terceiros sua realização, sob pena do Poder Público Municipal assumir sua efetivação, diretamente ou também por concessão a terceiros, mediante processo licitatório;

III) As iniciativas de parcelamento ou loteamento serão previamente classificados por categorias, onde:

a) os empreendimentos formulados de acordo com os procedimentos tradicionais, deverão obedecer parâmetros similares aos da legislação em vigor na data da publicação desta Lei do Plano Diretor;

b) os empreendimentos com expresse interesse inicial de “comercialização e urbanização graduais”, deverão ser aprovados com cronograma de vistorias parciais e compromisso legal de vincular, aos contratos de compra e venda e respectivas escrituras, as obrigações do promitente comprador com o ônus da futura urbanização gradual, perante administradora privada ou o Poder Público;



c) os empreendimentos voltados à população de menor renda - os quais não podem se situar na área pioneira, assim descrita no Perímetro Urbano - deverão se submeter ao acompanhamento de preços, na ocasião de sua comercialização, por parte do Poder Público Municipal, cabendo a esse a complementação gradual de urbanização, com ou sem ônus para os promitentes compradores.

d) as Leis de Uso e Ocupação do Solo e, de Parcelamento do Solo, permitirão em áreas urbanas empreendimentos voltados à população de baixa renda, fixando suas dimensões mínimas.

e) as condições de manejo ambiental, bem como especificações para urbanização e dotação de infra-estrutura em serviços públicos, para a área a ser desmembrada ou loteada, serão previamente aprovadas pelo departamento competente do Poder Público Municipal, de acordo com a legislação e regulamentação em vigor - de âmbito federal, estadual e municipal - devendo, sob pena de embargo ou empreendimento, ser realizado 50% das obras de qualquer vistoria (total ou parcial), para que se proceda à comercialização da parte a ser vistoriada.

CAPÍTULO VI DAS DIRETRIZES URBANÍSTICAS, TERRITORIAIS E AMBIENTAIS

Art. 15 Todas as atividades dos indivíduos e da sociedade municipal, de âmbito cultural ou econômicas e mediante ações e tecnologias apropriadas, objetivarão o equilíbrio harmônico entre os ambientes naturais, os ambientais construídos/urbanizados e os ambientes cultivados para a produção.

Art. 16 A construção e conservação dos espaços, nos diversos ambientes do território municipal, é obrigação de todas as forças da sociedade, a qual, através do Poder Público por ela constituídos e mantidos, visará e fiscalizará que esses espaços apresentem uma crescente qualidade de vida e bom desempenho no progresso material, com equidade e sustentabilidade para as próximas gerações.

SEÇÃO I DO IMPOSTO PROGRESSIVO

Art. 17 A progressividade tributária deverá ser aplicada na cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano para os lotes que não comprovem sua função social, conforme § 1º, art. 147, da Lei Orgânica.



§ 1º - A Função Social da propriedade urbana é a sua ocupação comercial, industrial, serviço ou atividades diversas, desde que atendidas as normas e exigências da Lei de Uso do Solo, Lei de Zoneamento e Código de Postura e Obras nas áreas de urbanização acentuada ou de interesse do Município no seu desenvolvimento social e econômico.

§ 2º - Compreende-se como área de interesse do Município, para fins de progressividade do IPTU, as áreas dentro do perímetro urbano na área central definida como Área Pioneira na Lei Municipal nº 844, de 23 de dezembro de 1993, de qualquer dimensão.

§ 3º - Ficam isentas da progressividade as áreas preservadas de vegetação nativa e as faixas de preservação ambiental desde, que vistoriadas e aprovadas pela Secretaria Municipal da Agricultura e Meio Ambiente como área de interesse do Município no que se refere a política urbana do meio ambiente.

§ 4º - A progressividade será aplicada à razão de 1% (um por cento) ao ano, acrescido a taxa cobrada no ano anterior para cada ano em que não se iniciar nenhuma obra atendendo as exigências mínimas da Lei de Zoneamento e Código de Posturas e Obras. O limite máximo será atingido quando se atingir o coeficiente de 10% sobre o valor do imóvel.

Art. 18º - Para projetos de Loteamento, o Imposto Progressivo deverá ser aplicado após o período de 05 (cinco) anos da data da aprovação do Projeto.

SEÇÃO II DO CÓDIGO DE POSTURAS

Art. 19 O Código de Posturas do Município é instrumento regulador da civilidade e urbanidade nos logradouros públicos em geral, fixando também em Lei o Sistema de Controle Urbano e Agrourbano Municipal, mediante regras para:

I) tramitação de licenças e alvarás junto à prefeitura, tanto para construir, como para instalar atividades, privadas ou públicas, nas áreas do Perímetro Urbano;

II) regime de multas e taxas, quanto a construções, instalações e atividades sob controle urbanístico no município;

III) manejo dos ambientes territoriais e funcionabilidade dos espaços usados pela comunidade no município;



IV) O selamento vegetal do solo urbano, incluso no Código de Posturas, estará sujeito ao valor máximo de penalidade (multas) e a política específica de incentivos tributários.

Parágrafo Único. A consolidação e atualização do Código de Posturas em vigor será elaborada pelo Poder Executivo no prazo de 24 (vinte e quatro) meses a contar da data de publicação desta Lei.

SEÇÃO III DO CÓDIGO DE OBRAS

Art. 20 As condições para execução de obras públicas e privadas, de edificação, urbanização e conservação, são fixadas em Lei Municipal, dentro das seguintes diretrizes:

I) Obras de conservação que mantenham as características iniciais do espaço construído serão sujeitas a simples licença do Poder Público quando voltadas a ou inseridas em logradouros, sendo isentas de controle urbano quando executadas em espaços internos às edificações;

II) Obras de urbanização se sujeitarão à padrões urbanísticos aprovados pelo órgão competente do executivo municipal, de modo a garantir a continuidade da paisagem iniciadas mediante a emissão prévia do Alvará.

III) Obras e edificações atenderão ao Regulamento de Edificações em vigor na data de publicação desta Lei.

Art. 21 O Poder Público Municipal estimulará a execução de obras de conservação e paisagismo em vias e logradouros, fixando padrões técnicos e acompanhando sua correta execução.

SEÇÃO IV DAS DIRETRIZES PARA PROTEÇÃO AMBIENTAL

Art. 22 São diretrizes para as políticas e ações a serem estabelecidas visando a proteção ambiental os artigos 184 a 186 e respectivos incisos e parágrafos da Lei Orgânica Municipal, destacando-se:

I - Propor a sociedade mourãoense a implantação da política municipal do Meio Ambiente, através da aplicação do disposto no Código de Defesa Ambiental, componente do Plano Diretor e consoante Legislação federal e estadual.



II - Atribuir à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, as funções de órgão executor e articulador das deliberações do Conselho Municipal do Plano Diretor e do Conselho Municipal do Meio Ambiente, segundo a Política Municipal de Meio Ambiente, pelos quais serão também avaliadas, apropriadas e implementadas as legislações e normas federais e estaduais.

III - Fica estabelecido que a biodiversidade do patrimônio natural é o mais importante bem coletivo da sociedade mourãoense e será imune à posse individual e a interesses comerciais e industriais meramente mercantilistas, sendo que serão incentivadas as atividades que visem protegê-la, cabendo à Administração Pública a viabilização de meios para reproduzi-la em hortos e áreas públicas com potencial para a atividade de estocagem de germoplasmas, promovendo também facilidades para que a sociedade possa acessar fitofármacos e seres para programas de controle biológico fitossanitário e médico veterinário.

IV - Propor à sociedade programas permanentes de auto-fiscalização, incentivando a participação dos cidadãos para a proteção dos recursos ambientais municipais, dotando a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente de pessoal e meios para o atendimento da demanda dos programas de auto-fiscalização e ainda promover e incentivar a educação ambiental como meio para a formação da consciência ambiental dos cidadãos.

V - Assegurar aos grupos de defesa ambiental do Município os canais de comunicação necessários à apresentação de suas reivindicações, encaminhando-as aos Conselhos do Plano Diretor e do CONDEMA e propugnando para o estabelecimento de discussões sobre estas reivindicações nas duas instâncias citadas, implementando as ações resultantes dela emanadas.

VI - Assegurar à sociedade em geral e aos grupos de defesa ambiental em particular, o acesso pleno e irrestrito às informações, aos dados e registros existentes na Administração Municipal sobre planos, programas e projetos de qualquer natureza, que digam respeito ao desenvolvimento urbano, ao uso dos recursos naturais pelo Poder Público ou iniciativas particulares e, que de qualquer forma, potencialmente envolvem ou promovam impactos sobre a qualidade da vida humana, animal ou vegetal.

VII - Cumprir enquanto ente federativo e propugnar para fazer cumprir as Normas e Legislação Ambiental Brasileiras, buscando estabelecer com o Estado e a Federação mecanismos de convênios para o exercício da fiscalização das atividades potencialmente impactantes do meio ambiente.

VIII - Incentivar a proteção dos recursos naturais não renováveis e a correta utilização dos recursos naturais renováveis do território municipal, notadamente as matas ciliares de rios e córregos, bem como, nas glebas de solos com aptidão florestal, cabendo aos proprietários das áreas, a implementação de ações



agroflorestais de preservação e de ampliação da área de matas já existentes e ao Poder Público o fornecimento de mudas de espécies florestais adequadas e preferencialmente nativas.

IX - Identificar, mensurar e criar unidades de conservação municipal segundo as Normas Federais que as classificam e delimitam seus usos, tais como: Estação Ecológica do Cerrado, Reserva do Lago Azul e outras de interesse conservacionista, sendo que, uma vez implementada a unidade de conservação municipal, dotá-la de recursos orçamentários previamente quantificados para a contratação de pessoal e meios para demarcá-la e administrá-la.

X - Identificar, localizar e divulgar à população os corredores biogeográficos de ligação entre os diversos ecossistemas e nichos ecológicos no território municipal, ao longo do sistema hídrico, das divisas rurais e das faixas viárias e rodoviárias, cadastrando os proprietários das áreas que compõem estes corredores, incentivando-os à preservação e conservação das áreas sob seus domínios, de maneira harmônica e integrada com as ações dos demais proprietários.

XI - Implementar projetos para cobertura vegetal do solo, nas áreas urbanas, onde não haja pavimentação de qualquer tipo, para circulação de veículos e pedestres, edificações, ajardinamento ou produção rural.

XII - Implementar programas de arborização urbana, incentivando a sociedade, a cultivar e preservar, as espécies plantadas em vias e logradouros públicos, participando da fiscalização de ações de depredação.

XIII - Sendo os resíduos sólidos urbanos - lixo, um tipo de poluição individual, difusa e atemporal - portanto, de dimensões críticas para a manutenção da qualidade do meio urbano, equacionar as questões referentes à limpeza pública, seguindo as diretrizes: reduzir os volumes de resíduos através de campanhas de conscientização sobre o desperdício de utilidades e materiais, reutilizar prolongando a vida útil dos materiais e reciclar, transformando materiais inservíveis em novas utilidades e mercadorias.

XIV - Incentivar as iniciativas particulares que visem a industrialização pela reciclagem de materiais, buscando dar dimensões econômicas às ações de coleta seletiva de materiais.

XV - Propor às atividades econômicas instaladas no Município, tais como: industriais, comerciais, de serviços de saúde, cooperativismo, bancários e outros que implantem em seus estabelecimentos a seleção de materiais descartáveis, desviando-os do caminho do lixo urbano para as atividades de reciclagem.

XVI - Terceirizar a execução dos serviços de limpeza pública mediante dimensionamento econômico financeiro, cujos custos gerais serão rateados pela



população em função da proporção de resíduos gerados por cada tipo de atividade, mantendo e aprimorando, como atribuição da Administração Pública, o planejamento e a fiscalização da execução destes serviços.

XVII - Divulgar técnicas de tratamento de esgotos individual ou coletivo, de pequeno porte, apropriadas para áreas onde há inexistência de redes coletoras.

XVIII - Implementar tratamentos de esgotos através da adoção de tecnologias apropriadas como: lagoas de estabilização, reator anaeróbico de leito fluidizado, ou outros sistemas de custos compatíveis com a dimensão do orçamento municipal e, propugnar junto aos órgãos competentes do âmbito estadual e federal para implantação de sistemas municipais de tratamento de grande porte, para os esgotos municipais.

XIX - Incentivar e apoiar o controle da erosão, através de incentivos aos proprietários rurais, para a adoção de práticas de conservação do solo como o manejo integrado do solo e da água, e dar especial atenção à erosão periurbana, via de regra, resultante do mau dimensionamento das soluções para pontos de deságüe das águas superficiais em planos de expansão urbana e imobiliária.

XX - Submeter as explorações dos recursos minerais às normas e legislações brasileiras, notadamente na execução de planos de recuperação de áreas degradadas por mineração, estabelecendo intensa comunicação com os órgãos federais e estaduais gestores das atividades, visando a partir de relatos das possíveis inadequações, promover a ação destes órgãos sobre a atividade faltosa.

XXI - Divulgar e incentivar a adoção de métodos de controle biológico para programas fitossanitários, desestimulando o uso de agrotóxicos e quando estes não puderem ser evitados, incentivar o uso correto e adequado dos mesmos, alertando os produtores rurais e usuários em geral, no âmbito municipal, sobre os riscos inerentes às operações de aplicação destes produtos, que deverão ser utilizados somente mediante receituário agrônômico, portanto, controlando o seu comércio e no que diz respeito às embalagens, divulgar e incentivar a adoção do método da tríplex lavagem, que reduz, se empregado, a carga tóxica nelas remanescentes, tornado-as, e só desta maneira, inclusive passíveis de reciclagem.

XXII - Capacitar a Administração Pública com pessoal e meios para medir as atividades potencialmente promotoras de poluição sonora, exigindo adequações quando se fizerem necessárias, a fim de garantir o conforto sonoro no âmbito municipal.

XXIII - Submeter as atividades potencialmente degradadoras da qualidade do ar atmosférico, às normas e legislações brasileiras, estabelecendo intensa comunicação com os órgãos federais e estaduais gestores das atividades, visando a partir de relatos das possíveis inadequações, promover a ação destes órgãos sobre a atividade faltosa.

XXIV - Implementar em conjunto com o BPTRAN e DETRAN, intenso controle do nível de ruído dos veículos automotores e do nível de emissão de fumaça dos mesmos, desestimulando também, através de campanhas educativas o uso indiscriminado de sinais sonoros - buzinas.

XXV - Incentivar a obtenção e manutenção de ganhos de qualidade ambiental no interior dos espaços construídos e edificações.

SEÇÃO V

CÓDIGO DO SISTEMA VIÁRIO E TRÁFEGO URBANO

Art. 23 As disposições sobre o Sistema Viário e o tráfego urbano, no que couber, serão regulamentadas pelo Código do Sistema Viário e Tráfego Urbano da cidade de Campo Mourão, obedecendo as seguintes diretrizes:

I - Estabelecer plano de hierarquização das vias que assegure:

- a) Fluidez do trânsito e deslocamento nas várias direções;
- b) Acessibilidade;
- c) Prioridade ao pedestre na área central e junto a centros educacionais;
- d) Implantação de rede de ciclovias;
- e) Implementação de programa de sinalização;

II - Garantir continuidade no Sistema Viário básico tanto nas áreas já parceladas, como nas áreas de Expansão Urbana e novos loteamentos, integrando-as às áreas agourbanas e rurais;

III - Adequar o desenho de novas vias ao relevo local e as curvas de nível, de modo que não sejam criadas novas áreas de erosão;

IV - Disciplinar o tráfego de cargas promovendo a implantação dos anéis de contorno rodoviário e as medidas de segurança necessárias ao tráfego de veículos leves, especialmente ciclistas e pedestres nas vias de ligações rodoviárias já consolidadas, implementando ciclovias e sinalização pertinente e definindo, na área urbana, rotas de ônibus e caminhões;



V - Garantir o funcionamento do sistema de transporte coletivo urbano, adequado à demanda e à acessibilidade da população dos bairros aos locais de serviços estabelecendo sistema de integração tarifária, regime de permissão dos serviços, definindo a frequência e linhas;

VI - Realizar obras viárias de pavimentação e arborização nos bairros;

VII - Eliminar pontos de conflito viário;

VIII - Compatibilizar o Sistema Viário com o uso e a ocupação do solo urbano estabelecendo para as vias que tem papel preponderante no zoneamento os seguintes parâmetros de uso e ocupação do solo;

a) Vias Estruturais: Definem zonas de alta densidade de ocupação, com predominância para o uso comercial e de serviços de grande e médio porte;

b) Vias Coletoras: por serem vias preferenciais de tráfego do transporte coletivo, e por realizarem a distribuição do tráfego local, interligando a malha viária, destinam-se ao uso preferencialmente comercial e de serviços de bairro e indústrias de pequeno porte não poluitivas, possuindo padrões próprios de ocupação do solo, de acordo com as zonas por onde passam;

c) Ligações Rodoviárias/Vias de Serviços: com destinação preferencial à instalação de comércio, serviços e indústrias não poluitivas de médio e grande porte.

Parágrafo Único. O Código do Sistema Viário e Tráfego Urbano será proposto em Projeto de Lei do Executivo Municipal, para apreciação do Poder Legislativo.

CAPÍTULO VII DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Art. 24 A formulação e a implantação de políticas e ações visando o desenvolvimento econômico de Campo Mourão, bem como a definição das políticas setoriais e alocação dos investimentos públicos nas diversas áreas em consonância com o art. 8º e art. 134 a 138 da Lei Orgânica do Município, deverão dar prioridade a:

I - Promover a geração de empregos e renda através da instalação ou ampliação das atividades industriais e a comercialização dos seus produtos, conforme o instituído na Lei nº 899 de 09/02/95 - PRÓCAMPO;



II- Elevar o grau de polarização regional de Campo Mourão, destacando, seu papel de Município componente do Anel de Integração do Paraná, através do desenvolvimento de:

a) Ações e projetos, buscando complemento de fontes junto à outras esferas de governo, de modo a efetivá-lo como Centro Prestador de Serviços à região, incentivando as seguintes metas:

- 1 - Construção da Santa Casa Regional;
- 2 - Apoio à formação de mão-de-obra, promovendo a educação de 2º grau profissionalizante (CEFET, SENAI, SENAC);
- 3 - Apoio ao ensino de 3º grau com vistas ao desenvolvimento da pesquisa e tecnologia como instrumento de aprimoramento da atividade econômica;

b) Como entroncamento rodoviário, implementar o funcionamento do Porto Seco, com aproveitamento e melhoria de infra-estrutura viária de escoamento da produção; e de armazenagem e comercialização inclusive com o Centro Macro Regional Atacadista.

c) Promover e incentivar o turismo como fator de desenvolvimento sócio-econômico, com aproveitamento e melhoria das potencialidades locais:

1) Em termos de cultura, lazer e preservação tais como:

- 1.1 - Lago Azul e Escola Ambiental;
- 1.2 - Estação Ecológica do Cerrado;
- 1.3 - Revitalização do Parques Municipais;
- 1.4 - Aproveitamento das Quedas d'água, Salto Natal, no Rio Mourão, Cristo Rei no Rio Ranchinho e Santa Amália no Rio da Vargem;
- 1.5 - Teatro Municipal;
- 1.6 - Casa da Cultura;
- 1.7 - Festas tradicionais.

2) Como integrante do roteiro turístico a Foz do Iguaçu, proporcionar incentivos ao incremento das atividades e serviços de qualidade no ramo da hotelaria, restaurantes e atividades afins;

III - Promover o desenvolvimento rural integrado, de acordo com as diretrizes fixadas na Lei Orgânica do Município, art. 149 a 154, com os objetivos de:

a) Fomentar a produção agropecuária, através de:

- 1 - Conservação dos solos;
- 2 - Proteção do meio-ambiente, com a preservação da flora, fauna, combate à poluição das águas, uso correto de agrotóxicos;

- 3 - Assistência técnica e extensão rural;
- 4 - Irrigação e drenagem;
- 5 - Organização do produtor e trabalhador rural.

b) Incentivar a criação de agroindústrias de beneficiamento e de transformação industrial com vias de aproveitamento da produção agropecuária local e regional;

c) Organizar o abastecimento alimentar, especialmente de produtos hortifrutigranjeiros, incentivando sua produção e comercialização, regional e o abastecimento interno nas feiras volantes, sacolões e mercado municipal;

d) Promover a melhoria da qualidade de vida do produtor rural e sua fixação no campo com garantia de:

- 1 - Habitação;
- 2 - Saneamento e Eletrificação Rural;
- 3 - Ofertas de Escolas;
- 4 - Postos de saúde e Centros de Saúde;
- 5 - Treinamento de mão-de-obra.

IV - O Município dará também incentivos à formação de grupos de produção de bairros e sedes distritais visando:

- a) Promover a mão-de-obra existente;
- b) Aproveitar as matérias primas locais, e
- c) Comercialização de produção por entidades ligadas ao setor artesanal, através do estímulo à implantação de oficinas de mão-de-obra e atividade artesanal.

V - Incentivar as associações entre pequenas e médias empresas locais, no sentido de integrá-las a uma estratégia comum frente à expansão de novos mercados para seus produtos, bem como, na pesquisa de tecnologias adequadas visando a oferta de produtos de qualidade.

CAPITULO VIII

DAS DIRETRIZES DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Art. 25 São diretrizes para as políticas e ações a serem estabelecidas para a habitação em consonância com os art. 182 e 183 da Lei Orgânica de Campo Mourão, além das seguintes diretrizes específicas:



I - Formar um estoque de terras, com a finalidade de implantar programas habitacionais e outras atividades comunitárias através de ampliação dos instrumentos jurídicos disponíveis;

II - Fomentar programas municipais de habitação priorizando o sistema de mutirão e autoconstrução em lotes urbanizados;

III - Desenvolver programa de assistência técnica para casas populares com atendimento as famílias carentes, pelo sistema de mutirão e autoconstrução, objetivando:

a) Treinamento de mão-de-obra;

b) Divulgação de técnicas alternativas para construção de baixo custo;

c) Agilização do processo administrativo de aprovação e concessão de Licença.

Parágrafo único: Os programas habitacionais do Município serão efetivados aplicando-se os seguintes instrumentos de natureza tributária, financeira e jurídica;

I - Fundo Municipal para o financiamento da política habitacional do Município cujos recursos correrão da participação do Poder Público Municipal, dos interessados e de empresas locais;

II - Requisição urbanística para implantação de programas habitacionais às Famílias de baixa renda, objetivando a sua integração à cidade e o aproveitamento da infra-estrutura existente.

Art. 26 São diretrizes para as políticas e ações aquelas estabelecidas para a promoção social, nos termos do art. 163 e 164 da Lei Orgânica do Município de Campo Mourão, além das seguintes diretrizes específicas:

I - Implantar rede de creches nos bairros com população carente;

II - Promover co-gestão entre a iniciativa pública e privada na criação e implementação de atividades e equipamentos de esportes e lazer para menores carentes;

III - Aprimorar os mecanismos que possibilitem à toda população do Município, no exercício do seu direito de cidadão, a sua profissionalização, emprego e acesso aos serviços públicos, especialmente para as camadas sociais mais desprotegidas e carentes;



IV- Promover o desenvolvimento das potencialidades das pessoas portadoras de deficiências físicas, assegurando a todas sua plena integração à vida familiar e comunitária;

Art. 27 São diretrizes para as políticas e ações a serem estabelecidas para a saúde, aquelas já preconizadas nos art. 157 a 162 da Lei Orgânica Municipal, além das seguintes diretrizes específicas:

I - Promover a racionalização e a qualificação da rede física, postos e mini-postos de saúde na zona urbana e rural, com ampliação do atendimento médico preventivo e curativo, vinte e quatro horas por dia, garantindo sua acessibilidade a toda população;

II - Apoiar no que couber e buscando outras fontes, a implantação da Santa Casa Regional, para assegurar a qualidade do atendimento hospitalar à saúde da população do Município e região;

III - Estabelecer programa de informatização para o SUS - Sistema Único de Saúde, a fim de promover o gerenciamento, avaliação e controle dos serviços, bem como possibilitar a divulgação de informação à população;

IV - Também são diretrizes estabelecidas para a saúde de acordo com o preconizado nesta Lei, as demais diretrizes que se referem:

a) Ao incentivo para o desenvolvimento das atividades produtivas geradoras de emprego;

b) Habitação;

c) Abastecimento alimentar;

d) Educação;

e) Transporte;

f) Lazer;

g) Saneamento básico;

h) Meio-ambiente ecologicamente equilibrado.

Art. 28 São diretrizes básicas para as políticas a serem estabelecidas para a educação, as diretrizes formuladas na Lei Orgânica Municipal nos seus arts. 165 a 176 e respectivos parágrafos, além das seguintes diretrizes específicas:

I - Das prioridades a construção de escolas em e bairros da cidade.

II - Apoiar, no que couber o ensino profissionalizante, promovendo a formação de mão-de-obra, qualificando-a para as diversas áreas profissionais técnicas e acesso ao mercado de trabalho;

III - Apoio ao 3º grau, com abrangência regional, visando o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacidade tecnológica;

IV - Proporcionar melhoria da qualidade do ensino, promovendo o aperfeiçoamento permanente do corpo docente, a manutenção e atualização do material didático-pedagógico.

Art. 29 São diretrizes para as políticas e ações a serem estabelecidas para a cultura, desportos e lazer, as diretrizes dos arts. 177, 179 e 180 da Lei Orgânica Municipal, com ênfase a:

I - Criação, manutenção e abertura de espaços públicos devidamente equipados e capazes de garantir a produção, divulgação e apresentação das manifestações culturais e artísticas de modo especial a Casa da Cultura;

II - Resguardar e incentivar a manutenção dos costumes, construções e sítios importantes para a história da ocupação do Município, compatibilizando o desenvolvimento com a preservação dos valores culturais, como a Usina Mourão I, Estação Ecológica do Cerrado, Caminho do Peabirú e outros.

III - Promover a convivência harmônica entre os povos de diversas raças e regiões do Brasil, que compõe a população de Campo Mourão;

IV - Estimular os talentos locais dos diversos setores da arte, como a música, a dança, o teatro, a escultura, a pintura, e outros, através da promoção de cursos de aperfeiçoamentos, bolsas de estudo, eventos e divulgação.

V - criação de medidas de apoio ao desporto participação e ao desporto performance, inclusive programas específicos de valorização do talento desportivo municipal;

VI - o estímulo à construção, manutenção e aproveitamento de instalações e equipamentos desportivos municipais e destinação obrigatória de área para atividades desportivas, nos projetos de urbanização pública habitacionais e nas construções escolares da rede municipal.

CAPÍTULO IX



DAS OBRAS E INVESTIMENTOS PARA O DESENVOLVIMENTO

Art. 30 - Serão eleitas, anualmente, pelo **CONSELHO MUNICIPAL DO PLANO DIRETOR DE CAMPO MOURÃO**, as obras consideradas prioritárias para o desenvolvimento do Município, ouvidas sempre as lideranças comunitárias, profissionais, empresariais e políticas.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

Art. 31 Além de garantir o funcionamento do Conselho Municipal do Plano Diretor, e dos demais Conselhos Municipais, no sentido de fazer cumprir as diretrizes da presente Lei e do conjunto de Leis que a compõe, o Poder Público Municipal deverá garantir a participação da comunidade através de:

I - Promoção de audiências públicas nas Associações de bairro, entidades de classe e outras entidades organizadas da sociedade civil local;

II - Integração ao processo educativo, através da participação das escolas;

III - Ampla divulgação e informação dos objetivos, diretrizes e prioridades pretendidas, junto à população local, através dos meios de comunicação disponíveis e manter exemplares do Plano Diretor em locais acessíveis à consulta pública como biblioteca, outros;

IV- Ouvidoria.

Art. 32 O período de vigência do Plano Diretor é de 15 anos, contados a partir da data de sua publicação e deverá ser revisto e atualizado ao início de cada gestão municipal e sempre que algum empreendimento que cause impacto no desenvolvimento econômico e na ocupação urbana de Campo Mourão, venha a ocorrer.

Art. 33 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"

Campo Mourão, 29 de dezembro de 1995



Lei Complementar nº 003/95

Folha nº 25

Rubens Bueno
Prefeito Municipal

Luiz Alfredo da Cunha Bernardo
Procurador Geral

Celso Hironobu Tanaka
Secretário do Planejamento

CÓPIA



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br



ASSESSORIA JURÍDICA

*AO DAL Ad
Comissões Permanentes.
24, 15/07/09*

PARECER Nº. 362 /2009.

REF: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 001/2009

ORIGEM: EXECUTIVO MUNICIPAL

Senhor Presidente,

Considerando a competência atribuída a este órgão pelos artigos 18 e 19 e incisos da resolução 32/92, cabe-me aduzir o que segue.

I - RELATÓRIO

O Chefe do Poder Executivo, em regime de urgência, propõe Projeto de Lei Complementar nº 001/2009, protocolizado sob o nº 1265/2009, em 02 de Junho do corrente ano, exposto em 02 (dois) artigos que "Altera o caput do art. 17 da Lei Complementar nº 03, de 29 de Dezembro de 1995".

A proposição encontra-se com mensagem justificativa conforme preceito regimental.

É o relatório em apertada síntese.

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

PROTOCOLO Nº

CAMPO MOURÃO

3675 / 2009
15/07/09 HORA 10:45

Gleisi
PROTOCOLISTA

II – DO PARECER

O Senhor Prefeito Municipal, em consonância ao que dispõe o art. 114, V, do Regimento Interno, propõe alteração do "caput" do art. 17, da Lei Complementar nº 03, de 29 de dezembro de 1995, que instituiu o Plano Diretor de Campo Mourão.



O artigo em comento versa a respeito do Imposto progressivo, que assim prevê:

"Art. 17. A progressividade tributária deverá ser aplicada na cobrança do Imposto Predial e territorial Urbano para os lotes que não comprovem sua função social, conforme §1º, art. 147, da Lei Orgânica".

Com a alteração, o artigo passará a vigor nos seguintes termos:

"Art. 17. Nos termos do art. 146, §1 da Lei Orgânica, e art. 182, § 4º, II, da Constituição Federal, a propriedade urbana que não cumprir sua função social ficará sujeita ao imposto predial e territorial urbano progressivo no tempo"

A matéria não requer indagação ampla.

Em análise, verifica-se que a pretensão do Chefe do Poder Executivo foca-se em retificar a remissão que faz o aludido artigo.

Justifica o Autor que, com a alteração, tornará mais elucidativo o artigo *"de modo a evitar que se confunda o IPTU progressivo no tempo previsto no art. 182, §4º, II, com a progressividade prevista no art. 156, §1º todos da Constituição Federal"*

Por fim, salvo melhor juízo, esta Assessoria Jurídica verifica que não há inconstitucionalidade capaz de obstar a tramitação do Projeto de Lei.

Isto posto, nos termos da fundamentação esboçada, manifesto favorável à tramitação da proposição em tela nos moldes regimentais desta Casa.

É o que me compete argüir.

Campo Mourão, 14 de julho de 2009.

Valter Francisco da Silva

Assessor Jurídico
OAB/PR – 29.391

Doc. Anexo. P.L.C nº 001/2009 (Prot. 1265/2009)



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaraom.com.br

www.camaraom.com.br

ASSESSORIA PARLAMENTAR - PPS



SALA DAS COMISSÕES COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Sumula: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2009 – EXECUTIVO MUNICIPAL – ALTERA O *CAPUT* DO ART. 17 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 03, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1995 (VISA SANAR ERRO DE REMISSÃO A DISPOSITIVO LEGAL BEM COMO TORNAR MAIS ELUCIDATIVO O ARTIGO, DE MODO A EVITAR QUE SE CONFUNDA O IPTU PROGRESSIVO NO TEMPO PREVISTO NO ART. 182 § 4º, II, COM A PROGRESSIVIDADE PREVISTA NO ART. 156, § 1º I, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL /88.)

Relator: VEREADOR SIDNEI JARDIM

Iniciativa do Poder Executivo

PARECER

Em análise, a proposição que “Altera o *Caput* do art. 17 da Lei Complementar Nº 03, de 29 de dezembro de 1995 (Visa sanar erro de remissão a dispositivo legal bem como tornar mais elucidativo o artigo, de modo a evitar que se confunda o IPTU progressivo no tempo previsto no art. 182 § 4º, II, com a progressividade prevista no art. 156, § 1º I, todos da Constituição Federal /88.)

Tem como objetivo de tornar mais elucidativo o artigo “de modo a evitar que se confunda o IPTU progressivo no previsto do art. 182 § 4º, II, com a Progressividade Prevista No art. 156, § 1º I, todos da Constituição Federal /88 .

Do ponto de vista do ASSEJUR, a matéria encontra em perfeita ordem para sua tramitação conforme requer o Poder Executivo.

No que tange este relator opinar não foi constatado nenhuma óbice constitucionalidade e legalidade nada que óbice o tramite conforme nosso regimento interno.

Portanto somos Favoráveis ao tramite regimental.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaraem.com.br

www.camaraem.com.br

ASSESSORIA PARLAMENTAR - PPS



Solicitamos que os demais Edis acompanhe o Parecer FAVORÁVEL da Comissão Permanente de Legislação e Redação.

É o Parecer.

Sala das Sessões do Poder Legislativo, 4 de agosto de 2009.


SIDNEI JARDIM
Relator


ADEMIR F. DE LIMA


ISIDORIO MORAES



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518.5050 - CEP 87300.400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Bancada do PPS



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2009

AUTORIA DO PODER EXECUTIVO

ENVIADO À COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

RELATOR: VEREADOR JOSÉ ROBERTO VOIDELO

RELATÓRIO:

Tramita nesta Comissão, Projeto de Lei Complementar nº 01/2009, de autoria do Poder Executivo, que “**ALTERA O “CAPUT” DO ART. 17 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 03 DE 29 DE DEZEMBRO DE 1995**”, o qual recebeu parecer favorável da Comissão de Legislação e Redação.

VOTO DO RELATOR:

O presente Plano de Lei tem o objetivo de esclarecer o artigo de modo a evitar que se confunda o IPTU progressivo no tempo previsto no art. 182, §4º, II com a progressividade prevista no art. 156, §1º da Constituição Federal.

No que respeita o aspecto financeiro e orçamentário é plenamente possível, estando em perfeitas condições para tramitação e considerando a legalidade manifestamos o nosso **VOTO FAVORÁVEL** ao presente Plano de Lei.

SALA DAS SESSÕES, 12 de agosto de 2009.



JOSÉ ROBERTO VOIDELO
Relator



HELTON BORGES



DR. SAUL ANTONIO SACHETTI

/lac.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 518 - 5077 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: vereadoredoelrocha@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Bancada do Partido Democrático Trabalhista - PDT



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 01/2009

AUTORIA DO PODER EXECUTIVO

ENVIADO À COMISSÃO PERMANENTE DE MÉRITOS TEMÁTICOS

RELATOR: VEREADOR EDOEL ROCHA

RELATÓRIO:

Em apreciação nesta Comissão, o Projeto de Lei Complementar n.º 01/2009, que “**ALTERA O “CAPUT” DO ART. 17 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 03 DE 29 DE DEZEMBRO DE 1995**”.

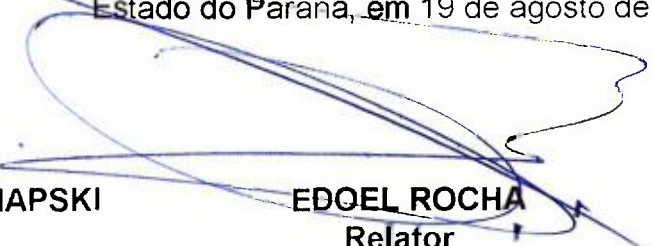
VOTO DO RELATOR:

O autor justifica que o projeto visa tornar mais elucidativo o artigo 17 da Lei Complementar nº 03 de 29 de Dezembro de 1995, evitando que se confunda o IPTU progressivo no tempo previsto no art. 182, § 4º, II, com a progressividade prevista no art. 156, § 1º, I, todos da CF/88.

Diante do exposto e verificando a falta de qualquer óbice, manifestamos o **VOTO FAVORÁVEL** para o presente projeto.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO,
Estado do Paraná, em 19 de agosto de 2009.


PROF. JOSÉ POCHAPSKI
Membro


EDOEL ROCHA
Relator


NELITA PIACENTINI
Membro



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (0xx44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

e-mail:legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos



PROTOCOLO Nº 1265/2009	PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03/2009
------------------------	--

TRAMITAÇÃO LEGISLATIVA	
------------------------	--

DATA	COMISSÃO PERMANENTE	PRESIDENTE DA MESA EXECUTIVA
04/08/09	LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO;	
12/08/09	FINANÇAS E ORÇAMENTOS	
18/08/09	MÉRITOS TEMÁTICOS	

DATA	DISCUSSÃO E VOTAÇÃO	RESULTADO				PRESIDENTE DA MESA EXECUTIVA
		APROVADO		REJEITADO		
		APROVADO		REJEITADO		
		APROVADO		REJEITADO		
		APROVADO		REJEITADO		
		APROVADO		REJEITADO		
		APROVADO		REJEITADO		

EMENDAS OU OUTRAS OBSERVAÇÕES:

REDAÇÃO FINAL: / /	SANÇÃO/PROMULGAÇÃO: / /
--------------------	-------------------------

PUBLICAÇÃO: / /	ARQUIVAMENTO: / /
-----------------	-------------------

DIRETOR GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

NOME	F	C	A
Ademir Pezão			
Edoel Rocha			
Dr. Eraldo			
Helton Borges			
Isidoro Moraes			
José Pochapski			
Beto Voidelo			
Nelita			
Saul			
Sidnei			

F – favoráveis
C – contrários
A – ausentes

NOME	F	C	A
Ademir Pezão			
Edoel Rocha			
Dr. Eraldo			
Helton Borges			
Isidoro Moraes			
José Pochapski			
Beto Voidelo			
Nelita			
Saul			
Sidnei			

F – favoráveis
C – contrários
A – ausentes



Ofício nº 1592/2009 - DEADM/SEFAD

Campo Mourão, 15 de dezembro de 2009

Ass DAL:

ao Senhor Juiz de Direito.

17/12/09



Senhor Presidente:

Solicitamos a Vossa Excelência a retirada do Projeto de Lei Complementar n. 001/2009 que "Altera o 'caput' do art. 17 da Lei Complementar n. 03, de 29 de dezembro de 1995".

Atenciosamente

Nelson José Tureck
Prefeito Municipal

Ao Excelentíssimo Senhor
Vereador Dr. **Eraldo Teodoro de Oliveira**
Presidente da Câmara Municipal
Campo Mourão – PR

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

PROTOCOLO Nº 3053 / 2009

CAMPO MOURÃO 17 / 12 / 09 HORA 15:40

Eraldo Teodoro de Oliveira
PROTOCOLISTA



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

Rua Harrison José Borges, 895 - Telefone (44) 3523-54.21 - CEP 87300-380

C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br



ASSESSORIA JURÍDICA

AO DAL: *Assessoria Jurídica*
11/01/2010

PARECER Nº. 036 /2009.

REF: RETIRADA DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 001/2009

ORIGEM: EXECUTIVO MUNICIPAL

Senhor Presidente,

Vem à esta Assessoria nesta data para emissão de Parecer, o Ofício nº. 1.592/2009, do Poder Executivo, solicitando a retirada do Projeto de Lei Complementar nº. 001/2009, que “**altera o caput do artigo 17 da Lei Complementar nº. 03, de 29 de dezembro de 1995 (IPTU Progressivo)**”.

Em análise, verifica-se que a admissibilidade do referido pedido deve ser realizada pelo Plenário, segundo preceitua o § 1º do artigo 105 do Regimento Interno desta Casa de Leis, pois a matéria possui Pareceres favoráveis das três Comissões Permanentes.

Ressalta-se que há um Requerimento (cópia anexa) aprovado nesta Casa de Leis solicitando a realização de Audiência Pública para discutir o aludido Projeto de Lei Complementar, sendo que este se encontra com vistas para o Vereador Sidnei de Souza Jardim.

Assessoria
AO

Assim, esta Assessoria Jurídica encaminha a presente solicitação de retirada do Projeto de Lei Complementar nº. 001/2009 para deliberação do Plenário deste Poder Legislativo.

É o que me compete arguir.

Campo Mourão, 08 de janeiro de 2010.

Valter Francisco da Silva

Assessor Jurídico
Oab/Pr - 29.391

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
PROTOCOLO Nº 0047 12010
CAMPO MOURÃO 11/01/10 HORA 10:30
gls
PROTOCOLISTA



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

ASSESSORIA PARLAMENTAR - PPS



REQUERIMENTO

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

Protocolo Nº 3085/09
Campo Mourão, 09/11/09 Horas 19:00

W. A.
PROTOCOLISTA

	UNANIMIDADE	MAIORIA
APROVADO POR	X	
REJEITADO		
RETIRADO		
Sala das Sessões 09/11/2009		

PRESIDENTE		

FAVORAVEL A TRAMITAÇÃO

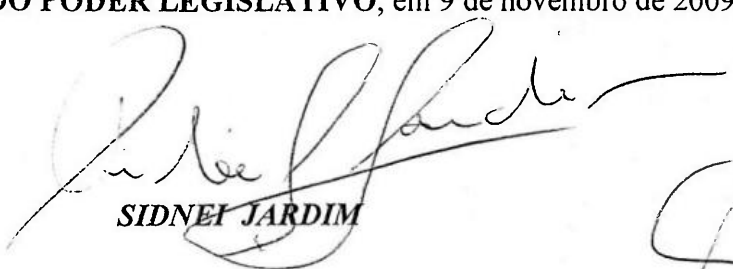
09/11/2009

PRESIDENTE

O Vereador abaixo nominado, valendo-se de suas competências constitucionais e regrado o Artigo 160, inciso II e alínea "c", c/c o Art. 277, do Regimento Interno desta Casa de Leis **REQUER** ouvido o Plenário, seja remetido expediente ao **EXCELENTÍSSIMO SENHOR NELSON JOSÉ TURECK – PREFEITO MUNICIPAL**, convocando o Secretário de Administração, Senhor Altair Casarim e convidando os Senhores Antonio dos Reis Pereira – Presidente da Câmara do Dirigentes Lojistas, Nestor Ocimar Bisi - Associação Comercial e Industrial de Campo Mourão - ACICAM, Nelson Bizoto – Presidente do Sindicato Patronal, Presidentes de Associações de Moradores, Advogado Luiz Gonzaga de Oliveira Aguiar – Presidente da Central de Imobiliárias de Campo Mourão, a Senhora Ligia Cristina de Souza Meaurio – Associação Regional dos Engenheiro e Arquitetos e o Senhor Álvaro Cabrini Junior – Presidente do CREA - Pr (ou representante), para participar de Audiência Pública, sobre o Projeto de Lei Complementar nº 01/2009 que "Altera o "caput" do art. 17 da lei Complementar nº 03 de 29 de dezembro de 1995 - (IPTU Progressivo)".

P. deferimento.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO, em 9 de novembro de 2009.


SIDNEI JARDIM